SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067637 - PE (2026/0012584-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RICARDO LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput), no qual se buscava afastar o não conhecimento de revisão criminal por preclusão temporal e redimensionar a dosimetria (culpabilidade, conduta social, motivos e circunstâncias), com pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado.
2. *Fato relevante*. Sentença proferida em 16/02/2009, com trânsito em julgado em 23/03/2009. Revisão criminal ajuizada apenas em 2025, cerca de 16 anos após o trânsito em julgado, não conhecida na origem e ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria.
3. *Decisões anteriores*. Tribunal local não conheceu da revisão criminal por afronta à segurança jurídica e inexistência de hipótese do art. 621 do CPP. Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, após o trânsito em julgado, somente em casos de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a preclusão temporal impede o conhecimento do *habeas corpus*; (iii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, quanto à valoração negativa das vetoriais do art. 59 do CP e à invocação de entendimento sumulado posterior ao trânsito em julgado; e (iv) saber se a ausência de enfrentamento específico do mérito pela instância de origem, sem oposição de embargos de declaração, configura óbice por supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio; excepcionalmente admite-se ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA57773059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2026 08:59:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/06/2026. Código de Controle do Documento: d6f4f25f-9116-47ef-aa09-9a1251d95c43

6. O lapso superior a uma década entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da revisão criminal na origem e do habeas corpus configura preclusão temporal, impondo a preservação da segurança jurídica e da eficácia preclusiva da coisa julgada.
7. Mudança jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado, ainda que mais benéfica, não autoriza revisão criminal nem concessão de ordem de ofício para aplicar retroativamente entendimento sumulado.
8. A ausência de embargos de declaração e de exame específico do mérito pela instância de origem impede o enfrentamento da matéria no STJ, sob pena de supressão de instância.
9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada: não conhecimento do habeas corpus e rejeição do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Habeas corpus não conhecido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo para sanar flagrante ilegalidade. 2. A preclusão temporal impede o conhecimento de habeas corpus após longo lapso posterior ao trânsito em julgado, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada. 3. Mudança jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado não autoriza revisar a dosimetria nem aplicar retroativamente entendimento sumulado. 4. É vedado o exame de matéria não enfrentada pela instância de origem, sob pena de supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 34, XX; CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621; CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 952.702/MT, Quinta Turma, j. 12.02.2025; STJ, HC 825.253/SP, Quinta Turma, j. 05.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.058.453/MS, Quinta Turma, j. 16.12.2025; STJ, AgRg no HC 920.124/PI, Quinta Turma, j. 11.12.2024; STJ, AgRg no HC 954.804/GO, Sexta Turma, j. 11.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.055.186/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA57773059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2026 08:59:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/06/2026. Código de Controle do Documento: d6f4f25f-9116-47ef-aa09-9a1251d95c43

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067637 - PE (2026/0012584-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RICARDO LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput), no qual se buscava afastar o não conhecimento de revisão criminal por preclusão temporal e redimensionar a dosimetria (culpabilidade, conduta social, motivos e circunstâncias), com pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado.

2. *Fato relevante*. Sentença proferida em 16/02/2009, com trânsito em julgado em 23/03/2009. Revisão criminal ajuizada apenas em 2025, cerca de 16 anos após o trânsito em julgado, não conhecida na origem e ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria.

3. *Decisões anteriores*. Tribunal local não conheceu da revisão criminal por afronta à segurança jurídica e inexistência de hipótese do art. 621 do CPP. Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, após o trânsito em julgado, somente em casos de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a preclusão temporal impede o conhecimento do *habeas corpus*; (iii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, quanto à valoração negativa das vetoriais do art. 59 do CP e à invocação de entendimento

Documento eletrônico VDA57292083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/06/2026 08:46:06
Código de Controle do Documento: 3d38c3c7-47f0-471e-b2f0-e17dea78a57f

sumulado posterior ao trânsito em julgado; e (iv) saber se a ausência de enfrentamento específico do mérito pela instância de origem, sem oposição de embargos de declaração, configura óbice por supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio; excepcionalmente admite-se ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

6. O lapso superior a uma década entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da revisão criminal na origem e do habeas corpus configura preclusão temporal, impondo a preservação da segurança jurídica e da eficácia preclusiva da coisa julgada.

7. Mudança jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado, ainda que mais benéfica, não autoriza revisão criminal nem concessão de ordem de ofício para aplicar retroativamente entendimento sumulado.

8. A ausência de embargos de declaração e de exame específico do mérito pela instância de origem impede o enfrentamento da matéria no STJ, sob pena de supressão de instância.

9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada: não conhecimento do habeas corpus e rejeição do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo para sanar flagrante ilegalidade. 2. A preclusão temporal impede o conhecimento de habeas corpus após longo lapso posterior ao trânsito em julgado, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada. 3. Mudança jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado não autoriza revisar a dosimetria nem aplicar retroativamente entendimento sumulado. 4. É vedado o exame de matéria não enfrentada pela instância de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX; CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621; CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 952.702/MT, Quinta Turma, j. 12.02.2025; STJ, HC 825.253/SP, Quinta Turma, j. 05.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.058.453/MS, Quinta Turma, j. 16.12.2025; STJ, AgRg no HC 920.124/PI, Quinta Turma, j. 11.12.2024; STJ, AgRg no HC 954.804/GO, Sexta Turma, j. 11.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.055.186/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO LOPES DA SILVA contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior

Documento eletrônico VDA57292083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/06/2026 08:46:06
Código de Controle do Documento: 3d38c3c7-47f0-471e-b2f0-e17dea78a57f

Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, consequentemente, manteve a improcedência da ação de revisão criminal e, assim, a condenação do agravante à pena de 08 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 800 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33 *caput* lei 11.343/06.

O agravante alega que, muito embora a súmula tenha sido publicada em 2010, portanto, realmente após a sentença penal condenatória, já havia julgados do STJ pela impossibilidade de utilizar ações penais em curso para negativar a pena-base.

Sustenta que não há que se falar em preclusão temporal, porque cabível apenas em caso de impetração de *habeas corpus*, enquanto que, no caso dos autos, houve ajuizamento de revisão criminal.

Adiciona que o Tribunal local não enfrentou o mérito da ação revisional e que isto foi reconhecido na decisão agravada.

Ao final, requer: o '*provimento ao presente recurso, ofertando o juízo de retratação previsto no art. 259 do RISTJ e, em face dos fundamentos expostos no presente agravo regimental seja julgado procedente o pedido para afastar a ilegalidade flagrante no não conhecimento da ação revisional com base na preclusão temporal e, assim, determinar que a autoridade coatora se pronuncie sobre a matéria abordada na inicial, porquanto todas as vetoriais do art. 59 do CP não acompanharam fundamentação para que fossem valoradas negativamente; b) Não sendo esse o entendimento, ad argumentandum, pugna que o presente agravo regimental seja submetido à deliberação da Turma*'.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *"Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em benefício de RICARDO LOPES DA SILVA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO no julgamento da Revisão Criminal n. 0021023-46.2025.8.17.9000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 08 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 800 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33 caput da lei 11.343/06.*
>
> *Transitada em julgado a sentença condenatória, o Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal apresentada pelo paciente, nos termos do acórdão que restou assim ementado (fls. 24/25):*

Documento eletrônico VDA57292083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/06/2026 08:46:06
Código de Controle do Documento: 3d38c3c7-47f0-471e-b2f0-e17dea78a57f

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 16 ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO E A PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão Criminal ajuizada por Ricardo Lopes da Silva contra sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 001.2007.031730-8, que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

2. O requerente pleiteia a reforma da dosimetria da pena, com o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, motivos e circunstâncias do crime, além do reconhecimento do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se, após o transcurso de 16 anos do trânsito em julgado, é possível o conhecimento da ação revisional; e (ii) determinar se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a excepcional desconstituição da coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal é ação de natureza excepcional, cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal para nova apreciação de fatos e provas.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que somente se admite a revisão criminal em matéria de dosimetria quando configurada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie (AgRg no R Esp 2.040.224/RN; AgRg no AR Esp 693.884/PR).

6. O juízo sentenciante fundamentou adequadamente a valoração negativa dos vetores da culpabilidade, conduta social e motivos do crime, observando os critérios do art. 59 do Código Penal, inexistindo desproporcionalidade na fixação da pena-base em 8 anos de reclusão.

7. O ajuizamento da revisão criminal 16 anos após o trânsito em julgado configura preclusão temporal, afrontando os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, conforme reiterados precedentes do STJ (AgRg no HC 779.783/DF; AgRg no HC 783.215/PB).

8. A pretensão revisional, ao buscar rediscutir critérios de valoração subjetiva da pena, desvirtua a finalidade do instituto, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses autorizadoras do art. 621 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Revisão criminal não conhecida.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal ajuizada após lapso temporal excessivo, superior a uma década, não pode ser conhecida, em respeito à preclusão temporal e à segurança jurídica. 2. A revisão da dosimetria da pena em ação revisional somente é admissível quando comprovada flagrante ilegalidade ou contrariedade ao texto expresso da lei penal. 3. A revisão criminal não se presta à reavaliação dos critérios de discricionariedade do julgador na fixação da pena.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 439.976/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/08/2018; AgRg no HC 525.068/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 15/10/2019; AgRg no R Esp 2.040.224/RN, Rel. Min. Rogério

Documento eletrônico VDA57292083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/06/2026 08:46:06
Código de Controle do Documento: 3d38c3c7-47f0-471e-b2f0-e17dea78a57f

Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/03/2023; AgRg no HC 779.783/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 06/03/2023; AgRg no HC 783.215/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 14/03/2023."

No presente writ, a defesa sustenta a ilegalidade diante do não conhecimento da revisão criminal com base no lapso temporal decorrido (mais de 16 anos do trânsito em julgado).

Alega a existência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena quanto à negativação das vetoriais: culpabilidade, conduta social, motivos e circunstâncias do crime.

Afirma que o decisum contraria a súmula 444 do STJ, na medida em que foram utilizados processos em curso para valorar, negativamente, a conduta social.

Adiciona que 'o Magistrado negativa a culpabilidade e fundamenta a decisão com base na potencial consciência da ilicitude do fato. O fato de o réu ter agido consciente da ilicitude do fato não possui o condão, por si só, de negativar a circunstância judicial e recrudescer a pena-base, dado que essa circunstância foi justamente o que fez ter sido condenado pelo crime de tráfico de drogas, verificando-se bis in idem'.

Afirma que 'o lucro fácil mencionado pelo Julgador é circunstância ínsita ao tipo penal, já prevista pelo Legislador quando da tipificação do crime de tráfico de drogas'.

Aduz que 'todas as vetoriais negativadas não foram acompanhadas de fundamentações idôneas'.

Requer, no mérito, a concessão da ordem para 'para afastar as vetoriais do art. 59 do CP, porquanto não houve fundamentação idônea para justificar as valorações negativas; B) Não sendo possível enfrentar a matéria, requer a concessão da ordem para determinar que a autoridade coatora analise a matéria, pois não há que se falar em não conhecimento da revisional com base em preclusão temporal e está patente a flagrante ilegalidade para redimensionamento da pena mediante revisão criminal.'.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus. (fls. 128/130).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Como visto, a defesa se insurge contra a dosimetria da pena fixada em sentença condenatória transitada em julgado em 23/03/2009.

Compulsando os autos, tem-se que o acórdão guerreado, ao repelir os argumentos defensivos, exibiu a seguinte motivação:

"(...) No presente caso, ***o requerente pleiteia a redução da pena aplicada, ao argumento de que seja afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, motivos e circunstâncias do***

Documento eletrônico VDA57292083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/06/2026 08:46:06
Código de Controle do Documento: 3d38c3c7-47f0-471e-b2f0-e17dea78a57f

crime, reduzindo a pena-base para o mínimo legal e, ainda, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado *(ID 50660572).*

A legislação processual penal estabelece, de forma taxativa, as hipóteses de cabimento da ação revisional, consoante se extrai do art. 621 do Código de Processo Penal, verbis: (...)

Tal delimitação legal constitui medida imprescindível à preservação da segurança jurídica e da autoridade da coisa julgada, valores fundamentais ao Estado Democrático de Direito. *Com efeito,* ***sem a demonstração inequívoca da ocorrência de erro judiciário*** *apto a se enquadrar nas hipóteses legalmente previstas,* ***o pleito revisional se desvirtuaria em verdadeiro sucedâneo recursal, permitindo-se nova e ilimitada valoração de provas anteriormente produzidas e definitivamente apreciadas, em flagrante afronta à estabilidade das relações jurídicas.*** *(...)*

Não obstante a natureza excepcional da revisão criminal, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido, mesmo quando não configuradas as hipóteses do art. 621 do CPP, a utilização dessa via processual para a correção de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena. Observe-se: (...)

Feitas tais considerações, analiso o caso concreto posto.

A defesa insurge-se contra a negativação dos vetores da culpabilidade, da conduta social, dos motivos do crime e das circunstâncias do crime, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal.

Compulsando os autos, verifica-se que o juízo sentenciante condenou o requerente à pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos seguintes termos (ID 50660573):

"(...);Diante da análise das circunstâncias judiciais constantes do art. 59, do Código Penal, vejo que o réu registra delitos graves em sua folha de antecedentes criminais, porém não há notícia de sentença condenatória com trânsito em julgado; a culpabilidade apresenta-se em grau elevado, pois o réu tinha consciência da ilicitude da sua conduta e, por isso, recebe grave reprovação por parte do ordenamento jurídico penal e da sociedade; a péssima conduta social do réu também é revelada nos autos, em face da prática de dois homicídios e um latrocínio; os motivos do crime MO se justificam, a não ser o desejo incontido do lucro fácil, sem qualquer preocupação com o trabalho honesto, com ocupações licitas; as circunstâncias do crime não favorecem ao réu; as suas conseqüências não foram desastrosas graças a pronta intervenção policial, que impediu aquilo que representaria a catastrófica distribuição de unia droga com poder destruidor incomensurável: o crack.

Assim, para o delito tipificado no art. 33 da Lei n° 11.343/06 fixo-lhe a pena base de oito anos de reclusão, tornando-a concreta e definitiva em virtude da ausência de quaisquer outras circunstâncias a serem sopesadas.

Condeno-o, ainda, ao pagamento de oitocentos dias-multa, cada um deles no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado. (...)".

Como visto, a reprimenda aplicada observou os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, que foram analisados de forma satisfatória pelo juiz sentenciante, restando justificada a majoração da pena-base nos termos da sentença, não se olvidando, por oportuno, que as circunstâncias judiciais do apelante não lhes são favoráveis.

Com efeito, a pena-base de 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa mostra-se proporcional à gravidade

Documento eletrônico VDA57292083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/06/2026 08:46:06
Código de Controle do Documento: 3d38c3c7-47f0-471e-b2f0-e17dea78a57f

> ***concreta do delito e adequada à variação das penas abstratamente cominadas ao tipo penal violado (05 a 15 anos de reclusão), não se divisando qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade que justifique a intervenção revisional.***
> ***Outro aspecto que se revela de fundamental importância e que, por si só, obsta o conhecimento da presente ação revisional, diz respeito ao considerável lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado da condenação e o ajuizamento do presente feito.***
> ***No caso, trata de uma condenação que se tornou definitiva em 2009 e, apenas agora, em 2025, ou seja, 16 anos depois, a defesa vem requerer a revisão criminal de tema alcançado pela coisa julgada, afrontando diretamente o princípio da segurança jurídica.***
> ***A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se orientado, de forma firme e reiterada, no sentido de que, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, as nulidades e quaisquer outras irregularidades ocorridas no julgamento devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.*** *Nesse sentido: (...)*
> ***Não bastasse, mostra-se inviável o conhecimento da presente ação revisional, porquanto o requerente pretende, em última análise, a revisão dos critérios de discricionariedade utilizados pelo magistrado sentenciante para a fixação da pena, desvirtuando por completo a essência e a finalidade do instituto da revisão criminal.***
> ***A desconstituição da coisa julgada, conforme já assinalado, deve ser reservada para casos verdadeiramente excepcionais, nos quais reste demonstrado inequívoco erro judiciário*** *enquadrável nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: (...)*
> *Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial,* ***VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO da presente Revisão Criminal, em face da ocorrência de preclusão temporal e da ausência de demonstração de flagrante ilegalidade ou de quaisquer das hipóteses autorizadoras do pleito revisional previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.*** *(...)". (fls. 12/42) (grifos nossos).*

Analisando os fundamentos acima colacionada não se pode concluir, por si só, que se trata de motivação inidônea, eis que, conforme adiante se verá, encontra arrimo na jurisprudência deste Tribunal Superior.

É posicionamento pacífico nesta Corte Superior de Justiça que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal sui generis para a impetração tardia do remédio constitucional, pela prevalência da segurança jurídica, com prestígio da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Sobre a temática, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. MATÉRIA ALEGADA MAIS DE DEZ ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INÉRCIA DA DEFESA. TESE NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA E***

Documento eletrônico VDA57292083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/06/2026 08:46:06
Código de Controle do Documento: 3d38c3c7-47f0-471e-b2f0-e17dea78a57f

AFIRMAÇÃO DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. ***Verifica-se, na espécie, a preclusão sui generis da matéria, em virtude do transcurso de mais de dez anos entre a impetração do mandamus e o trânsito em julgado da condenação.*** *Embora tenha sido ajuizada revisão criminal, o pedido não foi conhecido por ausência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP, mantendo-se o título condenatório de 2014.*

2. ***Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal sui generis para a impetração tardia do remédio constitucional, pela prevalência da segurança jurídica, com prestígio da eficácia preclusiva da coisa julgada.***

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 920.124/PI, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.) (grifos nossos).

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ***ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.***

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado questionando a dosimetria.

II. Questão em discussão

2. ***A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, especialmente em face da preclusão temporal.***

III. Razões de decidir

3. ***Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação, não é dado à parte optar pela impetração de writ no STJ, cuja competência prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.***

4. Não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, pois a dosimetria foi devidamente fundamentada conforme a jurisprudência desta Corte.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 825.253/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.). (grifos nossos).

De outro viés, apenas para que não pairem dúvidas, a eventual concessão de ordem de ofício somente pode se dar frente à flagrante ilegalidade e desde que não haja necessidade de revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

Pois bem.

A defesa se insurge quanto à dosimetria da pena, mais especificamente quanto à elevação da pena-base, tendo em vista a valoração negativa das vetoriais apontadas.

Ocorre que a condenação transitou em julgado em 23/03/2009.

Documento eletrônico VDA57292083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/06/2026 08:46:06
Código de Controle do Documento: 3d38c3c7-47f0-471e-b2f0-e17dea78a57f

Ademais, como se observa às fls. 45/50, a sentença foi proferida em 16/02/2009.

A defesa alega, dentre outras teses, violação à súmula 444 do STJ, julgamento da Terceira Seção em 28/04/2010 e publicada no DJe em 13/05/2010.

Verifica-se, portanto, que o trânsito em julgado é anterior até mesmo ao entendimento sumulado.

De mais a mais, esta Corte Superior de Justiça já se pronunciou no sentido de que alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado, por si só, não autoriza o manejo do remédio heroico como sucedâneo de revisão criminal, bem como não há que se falar em concessão da ordem de ofício, a saber:

> ***PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE****. ILEGALIDADE PROBATÓRIA NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que* ***o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejada.***
>
> *2.* ***No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".***
>
> ***3. A jurisprudência deste Superior Tribunal não admite a utilização da revisão criminal como nova oportunidade de interpor apelação, reabrindo-se a rediscussão de questões já acobertadas pela coisa julgada, sendo indispensável a demonstração de cabimento do pedido revisional.***
>
> *4.* ***Pleitos revisionais baseados em alegações de alteração jurisprudencial, em razão de entendimentos firmados após o trânsito em julgado da ação penal cujo resultado se pretende alterar, não são possíveis para a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial, segundo o pacífico entendimento desta Corte Superior.***
>
> *5. Inexistência de flagrante ilegalidade que permita a concessão da ordem de ofício.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no HC n. 954.804/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) (grifos nossos).*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM.*** *AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ.* ***ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. INAPLICABILIDADE PARA REVISÃO CRIMINAL****. INOVAÇÃO DE PEDIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial devido à ausência de prequestionamento das teses jurídicas veiculadas.*

Documento eletrônico VDA57292083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/06/2026 08:46:06
Código de Controle do Documento: 3d38c3c7-47f0-471e-b2f0-e17dea78a57f

2. A Defesa alegou que a decisão monocrática não enfrentou o pedido subsidiário de retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da revisão criminal, especialmente quanto à violação do art. 65, III, "d", do Código Penal.

3. A Defesa sustentou que a decisão agravada aplicou indevidamente a tese da "mudança jurisprudencial superveniente", argumentando que o caso trata de corrigir erro de direito existente à época do acórdão condenatório de 2015.

4. A Defesa pleiteou a fixação da fração de 1/6 para a atenuante da confissão espontânea, com redimensionamento da pena em sede de habeas corpus de ofício, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e a cassação do acórdão que não conheceu da revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser provido para reformar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento das teses jurídicas veiculadas, e se é possível a inovação de pedidos em sede de agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de prequestionamento das teses jurídicas veiculadas no recurso especial impede o seu conhecimento, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

7. A revisão criminal não foi conhecida pela instância de origem, sendo considerada sucedâneo recursal e não adentrando no mérito das ilegalidades apontadas, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

8. É vedada a inovação de pedidos em agravo regimental, por se tratar de recurso destinado exclusivamente à impugnação da decisão monocrática nos limites das teses e requerimentos já deduzidos no recurso originário.

9. A lógica processual que sustenta a vedação à inovação de pedidos em agravo regimental decorre da necessidade de preservar a coerência do procedimento recursal, a segurança jurídica e o contraditório efetivo, evitando-se surpresa e alargamento indevido do âmbito decisório do julgamento colegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de prequestionamento das teses jurídicas veiculadas no recurso especial impede o seu conhecimento, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 2. É vedada a inovação de pedidos em agravo regimental, por se tratar de recurso destinado exclusivamente à impugnação da decisão monocrática nos limites das teses e requerimentos já deduzidos no recurso originário. 3. Questões novas não ventiladas nas razões do recurso especial devem ser deduzidas pela via processual própria, e não por meio de agravo regimental. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59 e 65, III, "d"; CPP, art. 621, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1845380/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 06.10.2020; STJ, AgRg no REsp 1874370/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.10.2020; STJ, HC 349.782/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.12.2017; STJ, AgRg no REsp 1546132/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22.03.2018; STJ, AgRg no

Documento eletrônico VDA57292083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/06/2026 08:46:06
Código de Controle do Documento: 3d38c3c7-47f0-471e-b2f0-e17dea78a57f

REsp 1493762/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.10.2017; STJ, AgRg no HC 782.558/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14.02.2023.
(AgRg no AREsp n. 3.058.453/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

Outrossim, não houve análise pelo Tribunal de origem, com o viés trazido pela defesa, sobre suposta violação a entendimento sumulado em cotejo com a data do trânsito em julgado, bem como, tem-se que, do acórdão de fls. 12/42, não foram opostos embargos de declaração, de modo que, sob este aspecto, não houve manifestação aprofundada da Corte Estadual, que se pronunciou apenas no sentido da preclusão sui generis e de que 'não se divisava qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade que justificasse a intervenção revisional', a ponto do voto ter se dado no sentido do 'não conhecimento da presente Revisão Criminal, em face da ocorrência de preclusão temporal e da ausência de demonstração de flagrante ilegalidade ou de quaisquer das hipóteses autorizadoras do pleito revisional previstas no art. 621 do Código de Processo Penal'.

Ante tal quadro fático-jurídico, o que se conclui é que o acórdão do Tribunal Estadual está em consonância com os precedentes desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que não arguida a matéria anteriormente, e dado o significativo lapso temporal decorrido, operou-se a preclusão temporal, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ***DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 33 ANOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DA PENA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra condenação penal transitada em julgado há mais de 33 anos, sob o fundamento de que o writ foi utilizado como substitutivo de revisão criminal e que a matéria não foi submetida ao Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento de habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado em 1991, sob alegação de erro na dosimetria que, segundo o próprio agravante, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, especialmente quando não há competência inaugurada para a análise da matéria, conforme o art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

4. O longo lapso temporal desde o trânsito em julgado da condenação (mais de 33 anos) opera o instituto da preclusão temporal, em respeito ao princípio da segurança

Documento eletrônico VDA57292083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/06/2026 08:46:06
Código de Controle do Documento: 3d38c3c7-47f0-471e-b2f0-e17dea78a57f

jurídica, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
5. A análise de matéria não submetida ao Tribunal de origem configura manifesta supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico.
IV. Dispositivo
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e".
Jurisprudência relevante citada: Não mencionada no documento.
(AgRg no HC n. 1.034.967/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ***ALEGAÇÃO DE NULIDADE FORMULADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
1. " A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).
2. No caso, a apelação criminal foi julgada em 23/4/2020, enquanto o habeas corpus somente foi impetrado em 3/6/2025, ou seja, mais de cinco anos após o acórdão, observando-se a preclusão temporal.
3. ***Ademais, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus substitutiva de revisão criminal.***
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.008.746/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ***AGRAVO REGIMENTAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NA ORIGEM. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE.*** *TESE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ILEGAL. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU QUE A VÍTIMA JÁ CONHECIA O RÉU. FOTOGRAFIAS FORNECIDAS PELA VÍTIMA. RECONHECIMENTO EM MEIO A OUTRAS FOTOGRAFIAS TAMBÉM. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, utilizado como substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.
2. Fato relevante. O agravante foi condenado às penas de 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de multa, pela prática de roubo circunstanciado. A defesa sustenta nulidade no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, alegando ausência de observância ao art. 226 do Código de Processo Penal e inexistência de outras provas que corroborem a condenação.
3. As decisões anteriores. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus, fundamentando que este não

Documento eletrônico VDA57292083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/06/2026 08:46:06
Código de Controle do Documento: 3d38c3c7-47f0-471e-b2f0-e17dea78a57f

pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. O acórdão impugnado era de apelação criminal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação, e se há flagrante ilegalidade no reconhecimento realizado na fase policial.

III. Razões de decidir

5. ***O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, salvo em casos de flagrante ilegalidade.***

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados, conforme disposto no art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

7. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus, quando já transcorrido o trânsito em julgado e esgotadas as vias ordinárias.

8. Não se constatou flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a concessão da ordem de habeas corpus. *No caso concreto, a vítima já conhecia o réu, tendo em conta já ter frequentado o seu salão de beleza, além disso, foi ela quem levou as fotografias à delegacia e, ainda, o reconheceu novamente o acusado em meio a outros rostos.*

9. O agravo regimental limitou-se a reiterar as teses do habeas corpus, sem refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se, portanto, a Súmula n. 182, STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados.

3. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus após o trânsito em julgado.

Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 226; Súmula n. 182, STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 997.447/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13.08.2025; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15.06.2023.

(AgRg no HC n. 1.030.700/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

2. A defesa alegou constrangimento ilegal devido a falha no reconhecimento pessoal do paciente, sustentando que não há

Documento eletrônico VDA57292083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/06/2026 08:46:06
Código de Controle do Documento: 3d38c3c7-47f0-471e-b2f0-e17dea78a57f

outra prova a amparar o decreto condenatório além do reconhecimento ilegal.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de habeas corpus como substituto de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.
III. Razões de decidir
4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.
5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, conforme dispõe o art. 105, I, "e", da Constituição da República.
6. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus, quando já transcorrido o trânsito em julgado e esgotadas as vias ordinárias.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação. 2. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus ."
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "e" .
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 947.404/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 989.504/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 08.04.2025.
(AgRg no HC n. 993.828/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 17/9/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de que a via eleita é sucedânea de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível.
2. O paciente foi condenado à pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 19 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal. A defesa alegou constrangimento ilegal, sustentando que o reconhecimento do paciente não observou as exigências do art. 226 do CPP e que não há outras provas capazes de amparar a condenação.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de habeas corpus como substituto de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.
III. Razões de decidir
4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a

Documento eletrônico VDA57292083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/06/2026 08:46:06
Código de Controle do Documento: 3d38c3c7-47f0-471e-b2f0-e17dea78a57f

possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, conforme dispõe o art. 105, I, alínea e, da Constituição Federal.

6. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus, quando já transcorrido o trânsito em julgado e esgotadas as vias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A competência do STJ para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados. 3. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação após o trânsito em julgado."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 947.404/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 989.504/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 08.04.2025.

(AgRg no HC n. 1.012.493/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 17/9/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

2. O paciente foi condenado à pena de 7 anos e 11 meses, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos descritos no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal. A defesa alegou constrangimento ilegal devido ao reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de habeas corpus como substituto de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, conforme o art. 105, I, e, da Constituição Federal.

6. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus, quando já transcorrido o trânsito em julgado e esgotadas as vias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA57292083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/06/2026 08:46:06
Código de Controle do Documento: 3d38c3c7-47f0-471e-b2f0-e17dea78a57f

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação. 2. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus ."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 947.404/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025; STJ, AgRg no HC 989.504/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 08/04/2025.

(AgRg no HC n. 1.001.315/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 17/9/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ***AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.*** *ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

2. O paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. A defesa alegou nulidade no reconhecimento fotográfico e pessoal realizado na fase policial, sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de habeas corpus como substituto de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, conforme dispõe o art. 105, I, e, da Constituição da República.

6. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus, quando já transcorrido o trânsito em julgado e esgotadas as vias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A competência do STJ para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados. 3. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus após o trânsito em julgado".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 226.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 947.404/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025; STJ, AgRg no HC 989.504/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 08/04/2025.

Documento eletrônico VDA57292083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/06/2026 08:46:06
Código de Controle do Documento: 3d38c3c7-47f0-471e-b2f0-e17dea78a57f

(AgRg no HC n. 997.447/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECRETO CONDENATÓRIO QUE TRANSITOU EM JULGADO EM 2017. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO

EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente às penas de 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal).

2. A defesa sustenta ilegalidade na fração de aumento de pena aplicada na terceira fase da dosimetria, alegando ausência de fundamentação idônea para o percentual de 2/5 adotado pelas circunstâncias de concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) avaliar a fundamentação utilizada para justificar a fração de aumento de pena na terceira fase da dosimetria; (ii) examinar a admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para reanálise da dosimetria de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal veda o uso de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

5. A fração de aumento de 2/5 foi fundamentada na gravidade concreta dos fatos, destacando-se o emprego de arma de fogo e a divisão de tarefas entre os agentes, que facilitou a execução do crime, elementos considerados suficientes para justificar o aumento superior ao mínimo legal.

6. O acórdão de origem ressaltou ainda que a presença do paciente no local do crime foi corroborada pelo sistema de monitoramento de tornozeleira eletrônica, além do reconhecimento das vítimas, afastando qualquer dúvida quanto à autoria e às circunstâncias qualificadoras.

7. A análise da dosimetria da pena envolve reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A preclusão temporal impede a rediscussão de matéria já analisada e transitada em julgado, salvo flagrante ilegalidade, que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

9.Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 952.702/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.) (grifos nossos).

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente ***habeas corpus."***

Documento eletrônico VDA57292083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/06/2026 08:46:06
Código de Controle do Documento: 3d38c3c7-47f0-471e-b2f0-e17dea78a57f

Não obstante, apenas acrescento que, como se verifica dos autos, a análise da pretensão defensiva vem deduzida perante este Tribunal Superior via ação constitucional de *habeas corpus*. Logo, não há razões para se acolher a tese de defensiva de que haveria ilegalidade no reconhecimento da preclusão temporal *sui generis*.

De mais a mais, a decisão agravada realmente reconheceu que a matéria referente à suposta ilegalidade na dosimetria da pena não foi objeto de análise aprofundada pelo Tribunal de origem, entretanto, ressaltou que o embargante nem sequer manejou os aclaratórios, de modo de que incidente o óbice da supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, diversamente do alegado, não foi apenas a prolação da sentença penal condenatória que ocorreu em data anterior ao entendimento sumulado, mas sim o trânsito em julgado do édito condenatório.

Rememoro: *'Ademais, como se observa às fls. 45/50, a sentença foi proferida em 16/02/2009. A defesa alega, dentre outras teses, violação à súmula 444 do STJ, julgamento da Terceira Seção em e publicada no DJe em 28/04/2010 13/05/2010. Verifica-se, portanto, que o trânsito em julgado é anterior até mesmo ao entendimento sumulado'*.

Sobre a temática:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTO IDÔNEO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALTERAÇÃO DO* ***ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE****. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O vetor da natureza e quantidade de drogas prepondera sobre as demais circunstâncias judiciais por expressa previsão legal (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), sendo correta a exasperação da basilar diante da apreensão de 2320 g de maconha e 53 comprimidos de ecstasy.*
>
> *2****. A alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória não pode retroagir para beneficiar o réu, sob pena de violação dos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.***
>
> *3. Na hipótese, observa-se que a sentença condenatória, prolatada em 4/7/2019 e mantida em sede recursal em 21/1/2020, transitou em julgado em 26/5/2021. Entretanto, a Tese 1.139, a qual veda a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para afastar a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 só foi firmada pela Terceira Seção do STJ em 10/8/2022. Assim, tendo em vista que os precedentes judiciais não podem retroagir para alcançar fatos praticados anteriormente ao entendimento, não há como conceder o benefício pleiteado pelo agravante.*

Documento eletrônico VDA57292083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/06/2026 08:46:06
Código de Controle do Documento: 3d38c3c7-47f0-471e-b2f0-e17dea78a57f

4. Não há falar em violação ao princípio do colegiado, pois prevalece no STJ o entendimento de que o relator, ao se deparar com recurso que impugna acórdão alinhado à jurisprudência dominante desta Corte, poderá, na forma da Súmula n. 568/STJ e dos arts. 34, XVIII, "c", e 255, § 4º, III, ambos do RISTJ, decidir monocraticamente. Ademais, a interposição de agravo regimental, cujo julgamento será feito pelo colegiado da Turma, afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 920.694/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ***REVISÃO CRIMINAL FUNDADA EM MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. DOSIMETRIA.*** *CONDUTA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime do art. 329, caput e § 1º, do Código Penal, absolvido das imputações dos arts. 331 do Código Penal e 21 da Lei 3.688/1941.

2. Fato relevante. Na impetração originária, a defesa buscava afastar a valoração negativa da conduta social na primeira fase da dosimetria, com redução da pena-base e redimensionamento da reprimenda, invocando alteração posterior de entendimento jurisprudencial sobre o conceito de conduta social e personalidade.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de Justiça estadual negou provimento à apelação da acusação, com trânsito em julgado, e posteriormente conheceu e indeferiu pedido revisional, ao fundamento de que ***a revisão criminal não pode ser utilizada para aplicar entendimento jurisprudencial firmado após o trânsito em julgado da condenação.*** *O habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça não foi conhecido por configurar substitutivo de recurso especial, inexistindo flagrante ilegalidade na dosimetria.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso especial, para revisar dosimetria da pena já transitada em julgado, com fundamento em mudança jurisprudencial posterior, inclusive quanto à valoração da conduta social; e (ii) saber se o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus pode ser conhecido, à luz da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus impetrado funcionou como substituto de recurso especial, o que não é admitido pela orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, impondo o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA57292083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/06/2026 08:46:06
Código de Controle do Documento: 3d38c3c7-47f0-471e-b2f0-e17dea78a57f

6. A decisão monocrática examinou a existência de eventual constrangimento ilegal e concluiu que a dosimetria observou entendimento jurisprudencial vigente à época da sentença, que majorou a circunstância judicial da conduta social com base em condenação penal pretérita transitada em julgado, inexistindo ilegalidade manifesta a justificar concessão de ordem de ofício.

7. ***A revisão criminal manejada na origem teve por objetivo aplicar novo posicionamento jurisprudencial, firmado após o trânsito em julgado da condenação, o que não é admissível, uma vez que a mera alteração de entendimento jurisprudencial, ainda que mais benéfico ao réu, não autoriza, por si só, a revisão do édito condenatório.***

8. O agravo regimental limitou-se a reiterar as teses de mérito e a defender genericamente a possibilidade de habeas corpus substitutivo, sem enfrentar o fundamento específico da decisão agravada, qual seja, a utilização do writ em substituição a recurso especial e a inexistência de flagrante ilegalidade na dosimetria.

9. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a mera repetição de argumentos anteriormente expendidos, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso especial, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. ***A alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, ainda que mais favorável ao réu, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal com o exclusivo propósito de aplicar retroativamente a nova orientação.***

3. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, sob pena de não conhecimento, nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Súmula 182/STJ; CP, art. 329, caput e § 1º; CP, art. 331; Lei 3.688/1941, art. 21 Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber; STJ, EAR Esp 1.311.636/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 10.04.2019

(AgRg no HC n. 1.066.832/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57292083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/06/2026 08:46:06
Código de Controle do Documento: 3d38c3c7-47f0-471e-b2f0-e17dea78a57f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.067.637 / PE

Número Registro: 2026/0012584-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00120070317308 00210234620258179000 120070317308 210234620258179000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA
ADVOGADA	: ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: RICARDO LOPES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57744754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2026 00:42:15
Código de Controle do Documento: 8676fa66-cf2f-4c88-ba32-c05597d4d4d6

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57744754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2026 00:42:15
Código de Controle do Documento: 8676fa66-cf2f-4c88-ba32-c05597d4d4d6